



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS  
Estado do Espírito Santo  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

**RESPOSTA AO RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO 007/2019**

Recorrente: GUARANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Contrarrazão apresentada: CONCORRE COMÉRCIO LTDA

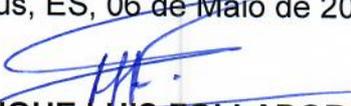
Pregão Eletrônico nº 007/2019: "**AQUISIÇÃO DE NEBULIZADOR A FRIO (UBV PESADO)**".

Com base nos documentos encaminhados presentes no Processo Administrativo nº 002.747/2019, **ratifico** o parecer da Procuradoria Geral do Município nº 535/2019, emitido pelo douto Procurador Geral Dr. Rodrigo Lisbôa Corrêa, **definindo o que segue abaixo:**

- Quanto **RECURSO DA EMPRESA GUARANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**: pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela improcedência do mesmo, determinando que seja mantida a sua desclassificação, mantendo-se assim a classificação da empresa **CONCORRE COMÉRCIO LTDA**.

Segue ao Setor de Licitações para que dê continuidade ao processo licitatório conforme edital.

São Mateus, ES, 06 de Maio de 2019.

  
**HENRIQUE LUIS FOLLADOR**  
Secretário Municipal de Saúde

**PROCESSO Nº 002.747/2019**

**PARECER Nº 535/2019**

**ÓRGÃO INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**ASSUNTO: ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - RECURSO FACE A DESCLASSIFICAÇÃO - PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - RECURSO NEGADO - PREGÃO ELETRÔNICO 007/2019 - FMS.**

### **PARECER JURÍDICO**

Trata-se de recurso impetrado pela empresa GUARANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, face sua desclassificação no certame por apresentar equipamento em desacordo com as exigências descritas no termo de referência, cujo qual já havia apresentado impugnação ao edital, tendo esta sido indeferida.

Irresignada, a empresa recorrente apresenta recurso alegando não prosperar a decisão de desclassificação, dada a ausência de justificativa técnica para a exigência do Produto, significando verdadeiro direcionamento e ofendendo aos princípios da participação/competitividade/igualdade.

Alega que a descrição informada na Planilha Básica poderá ser atendida por um único fabricante - Dynafog, sendo por isso teria a Administração Pública prejudicado os demais interessados e tratando-os com desigualdade e, conseqüentemente, limitando a concorrência.

Alega que o produto ofertado pelo recorrente, apresenta melhor eficiência técnica e foi ofertado por melhor preço, significando benefício ao erário público.

Por fim, alega prejuízo ao Erário Público, e ofensa aos princípios das licitações.

Requer efeito suspensivo ao recurso e ao final seja declarada sua classificação.

**É o relatório. Passo a opinar.**

#### **1. DO PARECER JURÍDICO. FUNDAMENTAÇÕES.**

Considera-se oportuno consignar que a manifestação desta Procuradoria Municipal tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo epigrafado, no qual compete a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, **não adentrando na análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa,** sendo ato meramente enunciativo.

Inicialmente, a licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico”

Pois bem, ressaltemos o Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório, sendo este é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e

ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

A contrário senso, trago recente decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Ap Cível/Rem Necessária AC 10000180816399001 MG (TJ-MG).

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL - ILEGALIDADE DA HABILITAÇÃO - SEGURANÇA CONCEDIDA. - A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não sendo possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os concorrentes. - Verificada qualquer anomalia no edital, deveria a licitante ter impugnado o instrumento a tempo e modo, o que não ocorreu. Dessa forma, devem prevalecer as disposições editalícias, que devem ser cumpridas por todos os licitantes. V.V.

Observa-se que no caso em tela a empresa recorrente apresentou proposta divergente da exigência do edital do certame.

Inclusive, há de se consignar, a alegação de que impugnou anteriormente os termos do edital, tendo sua impugnação indeferida, evoca, que ainda que houvesse possibilidade de rechaçar exigência do edital, que houve "transito em julgado" da decisão administrativa de indeferimento da impugnação, precluindo a intenção de afastar os efeitos de tal ato decisório, sendo totalmente descabido a repetição do mérito da impugnação em sede de recurso contra sua desclassificação.

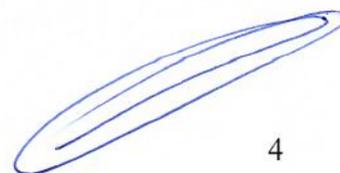
A alegação que somente um fabricante atenderia as especificações do edital, também foi afastada na manifestação à folha 139 que destacou que as empresas Londonfog, Longgray, Pulsfog, Dynafog e Vector, adotam especificações similares ou superiores ao previsto no edital. Quando na verdade, a especificação do bocal do nebulizador do tipo Laminar, além de tecnologia mais antiga e menos eficiente.

Consta da manifestação, a folha 141, o seguintes dizeres: “o resultado, portanto, pela opção do bocal do nebulizador é uma maior eficiência no combate ao Aedes Aegypti e, conseqüentemente, a redução das doenças transmitidas pelo vetor. Isso somado aos efeitos nocivos ao meio ambiente minimizados, preservando outros insetos benéficos (abelhas, lagarta, borboletas, libélulas, joaninha) e até pequenos pássaros, onde a mortalidade destes é provocada pelas gotas excessivamente grandes lançadas pelo bocal tipo laminar.”

Há de se consignar que as especificações do objeto tornam a contratação sustentável, pois como visto no parágrafo anterior visa a proteção de outros insetos e bichos que vivem no meio ambiente.

Sob tal perspectiva, as contratações públicas sustentáveis representam a adequação da contratação ao que se chama consumo sustentável. Significa pensar a “proposta mais vantajosa para a administração” levando-se em conta não apenas o menor preço, mas o custo como um todo, considerando a manutenção da vida no planeta e o bem-estar social.

Vale lembrar que os recursos naturais do país e sua biodiversidade são recursos públicos e como tal devem ser preservados.



A escolha de itens mais eficientes traz maior economia a médio e longo prazo, além de ser uma opção que garante um menor impacto ambiental e social.

No art. 225, caput, destaca-se o dever constitucional de o Estado preservar o meio ambiente, o que se efetiva com o uso de poder de compra.

Com relação a alegação recursal de que o produto ofertado pelo recorrente, apresenta melhor eficiência técnica e foi ofertado por melhor preço, significando benefício ao erário público. A primeira parte restou demonstrada através de manifestação técnica não coadunar com a realidade, já na segunda, há de ressaltar que a oferta do melhor preço deve ser vinculada ao objeto do edital, não podendo a parte recorrente alegar que ofertou melhor preço se não atendeu as especificações da planilha básica.

A alegação da recorrente de prejuízo ao erário público e consequente denúncia e investigação pelo TCU, demonstra apenas o intuito de impor sua proposta, de menor valor, porém de objeto diferente do vinculado no edital.

A alegação de ofensa aos princípios das licitações públicas sob o argumento da Administração Pública exigir uma condição técnica que julga ser desnecessária e somente um fabricante poderia atender, já foram rechaçadas no presente parecer.

## **2. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA CLASSIFICADA**

A empresa Concorre Comércio Ltda em contrarrazões ao recurso interposto pela empresa Guarany Industria e Comércio Ltda, alegou que a recorrente “insiste em forçar produto diferente do especificado”, com objetivo único de tumultuar o processo licitatório, posto que em fase

anterior deste mesmo processo, tentou sem sucesso impugnar o edital utilizando-se exatamente dos mesmos argumentos do presente recurso.

Apontou que, a recorrente, inconformada com o indeferimento da sua impugnação, sabendo previamente que teria rejeitada sua proposta, por picardia ou descaso para com os efeitos deletérios sobre a saúde da população local provocado pelo atraso no combate ao mosquito, mesmo assim, insiste em apresentar proposta no certame em desconformidade com a especificação do edital.

Demonstra ainda que o desfecho já era esperado e, coerentemente com a “RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”, a proposta foi rejeitada e a empresa desclassificada.

Direciona nas contrarrazões, que a empresa recorrente fez falsas afirmações, no intuito de contestar o incontestável. Ocorre que a recorrente alegou possuir apenas um fabricante com relação ao exigido no edital, mesmo sabendo não ser verdade.

Sustenta que não há motivos para sua exclusão do certame, requerendo o indeferimento do recurso e a manutenção da decisão que classificou a proposta da CONCORRE COMÉRCIO LTDA.

Pois bem, passo a análise das contrarrazões.

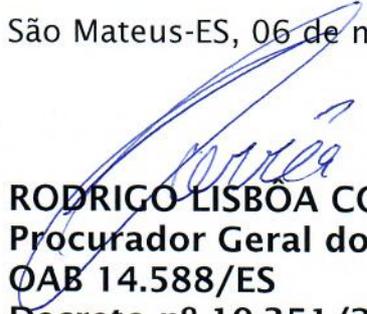
Sem delongas, no mérito, há de se consignar que as contrarrazões aventadas pela empresa **Concorre Comércio Ltda**, merecem ser acolhidas, não necessitando fundamentação nesse tópico, isto porque já devidamente alicerçado por este parecerista no corpo do presente documento.

### 3. CONCLUSÃO

Postas estas considerações, opinamos pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa **GUARANY INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA** para no **MÉRITO negar-lhe o provimento**, mantendo a classificação da empresa **CONCORRE COMÉRCIO LTDA**.

Salvo melhor Juízo, é o nosso parecer.

São Mateus-ES, 06 de maio de 2019.



**RODRIGO LISBÔA CORRÊA**  
Procurador Geral do Município  
OAB 14.588/ES  
Decreto nº 10.351/2018